



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000987/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.675 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCO TULIO DE ALMEIDA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de glosa de R\$23.900,00 de dedução de despesas médicas por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização em que foram solicitados esclarecimentos e documentos comprobatórios das despesas, e glosa de compensação de IRRF.

Relatório Fiscal (fls. 30) registra que foram apresentados recibos de despesas médicas, porém não houve atendimento à intimação 85/2007, esta não anexada aos autos.

O lançamento foi impugnado com insurgência contra a não aceitação dos recibos como meio de comprovar o pagamento e apresentando comprovante de retenção na fonte em ação judicial trabalhista.

A 7ª Turma da DRJ Curitiba julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo a compensação de IRRF e mantendo a glosa de despesas médicas sob o fundamento de que a autoridade fiscal pode exigir outros elementos para comprovar o pagamento, hipótese em que os recibos não são suficientes.

Desta decisão resultou apuração de imposto a restituir.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 08/08/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. após destacar a importância das deduções de despesas médicas para manutenção da saúde, defende que os recibos dotados dos requisitos legais são meio de prova do pagamento como prevê a legislação e reconhece jurisprudência administrativa e precedentes judiciais;
2. demonstra que os profissionais emitentes dos recibos declararam os respectivos rendimentos nos seus Livro Caixa, ora anexados; e
3. inaplicabilidade da multa de ofícios e do cálculo dos juros de mora pela Selic, os quais devem ser apurados a 1% ao mês tal como disposto no CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a comprovação de despesas médicas referente aos profissionais Márcio Mendes Flores Berbert (R\$10.000,00), Lúcio H. Mendes Montanher (R\$7.750,00) e Regiani Gambarini (R\$6.150,00), que totalizam R\$23.900,00.

Os recibos médicos foram apresentados à fiscalização, reapresentados com a impugnação (fls. 103 e ss.) e com o recurso voluntário.

A autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes, nem consignou que tais documentos tenham deixado de cumprir algum dos requisitos do art. 80 do RIR1999.

Tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e, neste caso concreto, não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, mormente quando os emitentes dos recibos contabilizam as receitas nos respectivos Livros Caixa.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 10950.000987/2008-42
Acórdão n.º 2802-01.675

S2-TE02
Fl. 254



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA